

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0837926-97.2025.8.19.0002

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO PREVIDÊNCIA

Agravada: CYRENNE FORTES UNES

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS **TEMAS 660 E 1359 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS **660**: "*A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.*" E **1359**: *São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.*" **DO STF**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0837926-97.2025.8.19.0002** em que são agravantes o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO PREVIDÊNCIA** e agravada **CYRENNE FORTES UNES**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 64/68) interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e pelo **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO PREVIDÊNCIA**, em que pleiteiam a reforma da decisão de fls. 47/55 que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com base nos **Temas 660 e 1359 do STF**.

Alegam os agravantes que a gratificação de Regência de Classe já foi incorporada ao vencimento base dos proventos de aposentadoria dos inativos, tendo sido absorvido, representando verdadeiro pagamento em duplicidade e sem base legal. Defende que a imprescritibilidade da pretensão referente a determinado direito necessita estar expressamente prevista na Constituição. Aduzem, ainda, que há repercussão geral no caso, porquanto não se trata de processo singular, mas que envolve número significativo de servidores.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fl. 74.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que os agravantes, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIO PREVIDÊNCIA**, pleiteiam a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por entender que o acórdão estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos **Temas 660 e 1359** do seu repertório.

Não assiste qualquer razão aos agravantes.

A decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que não houve violação ao art. 5º, XXXVI e LIV da CRFB, ressaltando que ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), o E, STF concluiu que não há repercussão geral nas demandas que envolvam estes objetos.

Ademais, frisou-se que o E. STF, no julgamento do **ARE 1493366**, objeto do **Tema nº 1.359**, entendeu pela ausência de repercussão geral da matéria em que se discutiu *“à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; § 8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.”*, tendo fixado a seguinte tese:

“São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.”

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Suprema, em casos semelhantes:

“ARE 1506767

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 16/08/2024

Publicação: 20/08/2024

Decisão

Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM GOIÂNIA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 91/2000. BASE DE CÁLCULO. CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 351/2022. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. HISTÓRICO (...) 2. FUNDAMENTAÇÃO (...) 2.4 DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. O objetivo deste recurso é determinar a base de cálculo para o pagamento da chamada Gratificação de Regência de Classe do magistério goianiense. 2.5 Segundo preconizado no artigo 27 da Lei Municipal Complementar nº 91/2000, ‘pelo efetivo exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será concedida ao Profissional da Educação uma gratificação de regência de classe, num percentual equivalente à sua carga horária, que incidirá sobre o vencimento do padrão

final do Profissional de Educação - PI da tabela do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município”

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA AOS PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO. ART. 3º DA LEI Nº 2.365/94. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional local (Súmula 280 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 1346934 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Além disso, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia aos recorrentes **impugnarem a aplicação do referido tema e apontarem a razão da sua não utilização na hipótese dos autos**. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, **não bastando alegações superficiais**. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto. 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)

Dessa maneira, buscam os recorrentes reabrir discussão que possui nítida natureza infraconstitucional, sendo, então, correta a decisão que reconheceu a inexistência da repercussão geral, em conformidade com os **Temas nº 660 e 1359** do **Supremo Tribunal Federal**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator